

**PROJETO DE LEI nº , de 2023  
(Do Sr. OTTO ALENCAR)**

Altera a Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985 e a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

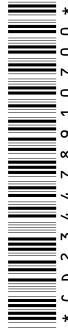
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e o art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a fim de prever a condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais dos autores das ações civis públicas e de improbidade administrativa, com exceção das associações civis.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

18. ....



§ 1º. Não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, mas, independentemente de má-fé, haverá condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, caso haja improcedência, integral ou parcial.

§ 2º. Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais. ”

Art. 3º. O § 2º do art. 23-B da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-

B .....  
.....

§1º. .....

§ 2º. Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência, integral ou parcial, da ação de improbidade independentemente de comprovada má-fé (NR)

§ 3º. Caso o autor seja o Ministério Público, a improcedência da ação, parcial ou integral, implicará a sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contém a previsão, no Art. 18, de que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. No entanto, a Corte Superior do país (STJ) tem aplicado esse dispositivo, por analogia, em benefício dos autores



\* C D 2 3 4 4 7 8 9 1 0 7 0 0 \*

diversos das ações civis públicas e de improbidade, destacadamente o Ministério Público.

A Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, por sua vez, reiterando esse entendimento, passou a dispor, no Art. 23-B, § 2º, que “Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé”, condicionando, portanto, a condenação dos autores nas ações de improbidade à má-fé.

No entanto, os autores de uma ação civil pública têm natureza jurídica distinta de uma Associação Civil. Enquanto esta tem natureza privada e dispõe de parcisos recursos, os entes federativos e o Ministério Público dispõem de autonomia financeira e orçamentária e amplos recursos. Além de não ter cabimento a analogia, advogados de todo o país que atuam em tais ações são privados do recebimento de honorários sucumbenciais ao patrocinar pessoas que sempre estarão em posição de vulnerabilidade perante o poder estatal, seja um ente federativo, seja o Ministério Público.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala de sessões, em 11 de agosto de 2023.

**Deputado Federal Otto Filho  
PSD - BA**



\* C D 2 3 4 4 7 8 9 1 0 7 0 0 \*

